



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2022**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais por meio do Decreto Municipal nº 013/2022 e ainda atendendo as recomendações contidas no Edital de Concorrência Pública nº. 002/2022, Processo Licitatório nº. 086/2022, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE CANALIZAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS DOS BAIRROS INDEPENDÊNCIA/SANTIAGO**, presta o(s) seguinte(s) esclarecimento(s) de **ordem técnica** solicitado dia 29/04/2022 às 07h50min de forma eletrônica (e-mail), pelo(s) interessado(s) em participar do pleito, sendo o(s) esclarecimentos impugnatório(s) suscitado por: **JM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ nº 09.543.291/0001-39**.

**DA ADMISSIBILIDADE:**

Em 29/04/2022, a **IMPUGNANTE** protocolou via e-mail seu pedido de **IMPUGNAÇÃO**, por meio de seu representante legal, razão pela qual a mesma merece ser conhecida.

De acordo com o subitem "9.2 - Até 05 (cinco) dias úteis da data fixada no preâmbulo deste Edital, qualquer cidadão poderá impugnar este Edital, mediante petição, por escrito, a ser enviada à Comissão Permanente de Licitação, junto ao Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Araguari - MG, conforme §1º do Artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/1993, cuja apresentação de impugnação poderá ser física mediante protocolo ou eletronicamente no endereço **licitacao@araguari.mg.gov.br**".

Considerando que a realização do certame é no dia 11/05/2022, sendo que para tanto, presta-se os esclarecimentos conforme demonstrado abaixo:

**I - DO ARGUMENTO SOLICITADO PELA LICITANTE:**

**Em resumo:**

Conforme estabelece as disposições contidas no instrumento convocatório, a empresa **JM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ nº 09.543.291/0001-39**, manifestou Impugnação sob alegação da **LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE EM VIRTUDE DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ITEM 8.2 ALÍNEA "H" QUE PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO** e que tal proibição, não almeja a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo que a alínea "h" do referido



item foi aplicada de forma inadequada. requerendo provimento da impugnação a fim de que seja republicado o instrumento convocatório com as devidas correções apontadas em seu pedido de impugnação.

Quanto aos demais argumentos apresentados na presente impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados no sítio eletrônico do município junto ao Edital. no entanto, elencamos acima os pontos atacados pela impugnante.

Deseja assim a procedência da peça impugnatória e a anulação do Edital.

Em síntese, é o relato.

## II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita. é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração. análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores. enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES. 2007, p. 27).



Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Licitação — em suma síntese — é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (MELLO, Curso de Direito Administrativo. 2004. p. 483.).

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007. p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos — a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço. (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público devendo ser interpretada à luz do princípio da licitação e do raciocínio encampado na presente manifestação.

Os argumentos apresentados pelo Impugnante passam a ser analisados de forma minuciosa, dentro dos parâmetros da legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A pertinência da escolha da modalidade pela municipalidade, encontra pleno amparo legal, a princípio, na própria Constituição Federal que em seu inciso XXI, do art. 37 diz:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vamos aos fatos a serem refutados: Em primeiro lugar, no que concerne à participação em certames licitatórios de empresas em consórcio, como bem destacou a própria impugnante, o legislador, no art. 33, da Lei n.º 8.666/93, estabeleceu regras a serem observadas pela Administração quando esta decidir pela possibilidade de tal procedimento.

Todavia, conforme já assente na doutrina e jurisprudência pátrias, cumpre ressaltar que tal admissibilidade circunscreve-se ao âmbito do poder discricionário da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida.

Além disso, a permissão, pela Administração, de **participação de empresas em consórcios não representa, por si só, a garantia de ampliação da competitividade, mas ao contrário, pode acarretar, em muitos casos, efeitos danosos à concorrência, na medida em que as empresas associadas deixariam de competir entre si**, o que nos parece ser a situação ora tratada já que, como a própria impugnante afirma, “o valor global correspondente atinge um gama de diferentes serviços de complexidade e áreas de especialização distintas como: Serviços de Urbanismo; Serviços de Infra Elétrica e Serviços de Drenagem etc...”.

Nesse sentido, merece destaque o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior, o qual, fazendo menção ao entendimento do Tribunal de Contas de União – TCU sobre a matéria, assim se manifesta:

“(…) Averbese a orientação do Tribunal de Contas da União: “Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. Ademais, a



**participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade**, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1ª Câmara, que reproduz: “**O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração.** Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios (...)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”. 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.) **(grifamos)**

No caso concreto, sabe-se que se trata de objeto que em tese pode ser atendido por várias empresas de engenharia no território nacional.

A forma de constituição dessas grandes empresas, por sua vez, não é objeto de controle no momento da licitação, tampouco motivo para se excluir a referida previsão.

Ademais, no tocante à proibição de empresas em consórcio, cabe ressaltar que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 33 **deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio**, devendo ser verificado caso a caso e quando o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, ou seja, os serviços a serem licitados não envolvem questões de alta complexidade. Frise-se, ainda, que a admissão de consórcios em licitações não garante, em absoluto, o aumento de competitividade ou, em outras palavras, sua proibição não significa dizer, obrigatoriamente, que haverá restrição de competição, à medida que a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência, quanto a cerceá-la. Nesse diapasão, trazemos à colação, ainda, outro julgado da Corte de Contas da União que confirma o acima exposto:

GRUPO II - CLASSE VII – Plenário TC 029.420/2015-6 Natureza: Representação Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Representante: BT Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. (33.179.565/0001-37) Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando BT Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. (peças 6 e 7) **SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. COMPROVAÇÃO FÁTICA DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A participação de**



**empresas em consórcio não implica necessariamente incremento de competitividade, podendo, eventualmente, ter o efeito oposto, limitando a concorrência devido à diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio (Acórdãos 1.072/2005, 1.591/2005, 1.417/2008 e 1.165/2012, do Plenário, e 2.813/2004 e 4.206/2014, da Primeira Câmara). (grifamos)**

E ainda, com relação ao poder discricionário da Administração, leia-se o informativo nº 106, do TCU:

**Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio.**

Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, “a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que “há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, “há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório”. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: **Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012. (grifamos)**

No que concerne à vedação de subcontratação total e exigência de autorização expressa para a subcontratação parcial, a impugnante não deixa clara sua insurgência, pois em verdade, reivindica uma possibilidade que já se encontra no Edital, qual seja, a de subcontratação parcial. De acordo com



o art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a subcontratação deve ser tratada como exceção, de tal modo que a jurisprudência do TCU só tem admitido a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante (Acórdão 1.151/2011- 2ª Câmara e Acórdão 3.378/2012-Plenário). Vejamos:

GRUPO I – CLASSE VI – 2ª Câmara TC 020.477/2009-9.

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Itabi/SE.

Responsável: Eraldo Gomes Conceição (ex-prefeito).

Interessado: Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Itabi/SE (CACCS-FUNDEB).

Advogado constituído nos autos: não há

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ITABI/SE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ATOS PRATICADOS EM INOBSERVÂNCIA A NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ELIDIR A TOTALIDADE DAS OCORRÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

**1. A subcontratação é regra de exceção, somente admitida quando não se mostrar viável sob a ótica técnica e/ou econômica a execução integral do objeto por parte da contratada, e desde que mediante autorização formal do ente contratante.**

2. A subcontratação do objeto em sua inteireza não encontra amparo nas normas que disciplinam os contratos administrativos. (...) **(grifamos)**

O consórcio, e sua constituição, é disciplinado pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93. É recomendável naquelas situações em que parcela significativa das empresas do ramo da atividade licitada não possui condições de participar isoladamente do certame, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto.

Essa regra, contudo, é que a Administração privilegie a participação de licitantes com propostas individuais, a fim de se obter aquela mais vantajosa para a execução do objeto.

E, de forma contrária ao alegado pela Empresa, a vedação de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, restrição da competitividade. É a permissão que limita, muitas vezes, o número de participantes, uma vez que as empresas associadas deixariam de competir entre si.

Nesse sentido entende o TCU, veja-se:



No entanto, o caso não me parece requerer a formação de consórcio. Primeiro, porque se a licitação fosse realizada separadamente para fornecimento de serviços de telefonia e de centrais telefônicas, as empresas no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo, o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades do órgão.

Na forma como a presente licitação foi configurada, está cristalino que o consórcio limitou a participação de um maior número empresas no certame, contrapondo-se ao seu objetivo primordial. A propósito, bem ponderou o Analista instruinte que 'essa associação de empresas, no âmbito administrativo, é recomendável, ou até mesmo exigível, em situações em que o objeto a ser contratado apresenta vulto ou complexidade que necessite a união de esforços, quando as empresas, isoladamente, não dispuserem condições para realizar a devida execução. Entretanto, em situações específicas, a formação de consórcio pode ser prejudicial, em virtude de pactos de eliminação de concorrentes que visem ampliar a participação no mercado. (Acórdão nº 2295/2005 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data de julgamento: 13/12/2005) (g.n.).

Do mesmo modo, reforça-se que a admissibilidade de empresas em consórcio nos editais convocatórios **insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida.** Destarte, ao administrador cabe decidir sobre a matéria, em face da complexidade técnica do objeto a ser contratado e do interesse público tutelado.

Nesse sentido, entendeu a Corte de Contas, ao assentar que “[...] o art. 33 da Lei 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso” (g.n. - Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário).

Corroborando a explicitação exposta, temos o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior, veja-se:

Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante...



A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão no 2.813/2004-1a Câmara, que reproduz: “O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios (...)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”. 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.) (g.n.).

Portanto no citado exame jurídico, a constituição de consórcio, disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93, é recomendável naquelas situações em que a reunião de empresas seja **imprescindível** para a prestação do serviço licitado, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto.

Assim, deduz-se que as empresas do ramo da atividade de Engenharia Civil têm condições de realizar o objeto da licitação, razão pela qual a vedação de participação de licitantes em regime de consórcio não configura afronta a obrigação legalmente estabelecida. Repisa-se, além disso, que tal disposição editalícia não restringe a competitividade do certame, porquanto é a formação de consórcio, in casu, que pode ser prejudicial, em face da limitação de participação de mais empresas.

Portanto, considerando que a admissibilidade ou não de empresas em consórcio nos editais convocatórios insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública (Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário, TCU), **conclui-se pela manutenção da previsão editalícia.**

Por todo o exposto, a adoção do subitem 8.2. “h” foi feita com base na instrução processual, ou seja, em documentos produzidos pelo Setor técnico demandante, em estrita observância aos preceitos legais e jurisprudenciais e discricionários que versam sobre o tema.



**III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista que as alegações da Impugnante encontra-se desprovidas de qualquer amparo legal e jurisprudencial cabe a Comissão Permanente de Licitação prosseguir com o certame, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade, economicidade e, principalmente, os princípios da economia processual. celeridade e da supremacia do interesse público, não havendo razões para o atendimento à peça interposta pela Impugnante.

Ademais a vedação de pessoas jurídicas para reunirem em consórcio para socorrerem a este chamamento público encontra devidamente fundamentada em capítulo específico que integra o projeto básico da obra de engenharia objeto do procedimento licitatório, cuja fundamentação atende ao princípio da legalidade estatuído no diploma que rege as licitações públicas, cujo projeto básico é parte integrante da pasta técnica que integra o Ato Convocatório, publicado para amplo conhecimento de pretensos interessados.

Na justificativa constante do projeto básico, que veda a participação de empresas em consórcio, o gestor público fundamentou seu ato de discricionariedade, justamente para que este não ofendesse o princípio da legalidade, haja vista, que nas contratações de determinados serviços de engenharia é perfeitamente pertinente e compatível para empresas atuantes do ramo licitado, apresentarem o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, cuja conduta não restringirá o universo de possíveis licitantes individuais.

**IV – DA DECISÃO DA PEÇA IMPUGNATORIA**

Certo de termos prestados todos os esclarecimentos solicitados, os quais não se altera o texto na íntegra do Instrumento Convocatório e seus anexos, com as devidas elucidações, resta demonstrado que pela Administração Pública está sendo observado o princípio da isonomia e da ampla concorrência para todos aqueles que acudirem a este instrumento convocatório, dispensado assim quaisquer republicações ou alteração de data e horário para a entrega dos envelopes de “Habilitação” e “Proposta Comercial”, conforme vinculado no Ato de convocação.

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva com fins na Lei Federal nº 8.666/1993, e demais legislações pertinentes que regem a matéria, para que no enfrentamento do mérito, na forma apresentada pela empresa **JM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ nº 09.543.291/0001-39**, contudo **NEGANDO-LHE** provimento por total falta de elementos, para modificação do Ato Convocatório.

Fica mantida a data e horário para abertura da sessão da Concorrência Pública em epígrafe, visto que não houve alteração no instrumento convocatório.



Prefeitura Municipal de

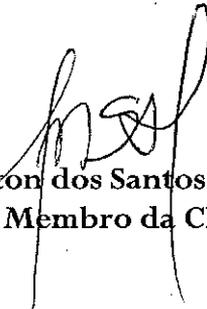
**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos – PMA

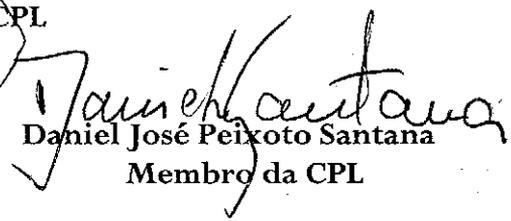
11/12

Como não houve alteração do Ato Convocatório, os autos devidamente instruídos com a peça de impugnação deverão ser submetidos a apreciação da autoridade superior para fins de reexame da matéria alvo de irrisignação por parte da impugnante devidamente qualificada n preâmbulo deste enfrentamento.

Araguari-MG, 05 de maio de 2022.

  
Neilton dos Santos Andrade  
Membro da CPL

  
Bruno Ribeiro Ramos  
Presidente da CPL

  
Daniel José Peixoto Santana  
Membro da CPL



**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2022**

O Secretário Municipal de Obras, no uso das atribuições legais e administrativas, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993, e demais legislações que regem a matéria, diante dos esclarecimentos aclarados pela Comissão Permanente de Licitação, **RESOLVO**:

Manter inalterado o instrumento convocatório, eis que ausente motivos e fundamentos para processar reformas e alterações que pudesse motivar uma republicação e abertura de novo prazo.

Pela decisão administrativa acima, fica também inalterada a data e horário estipulados no mesmo para fins de apresentação de envelopes de habilitação e proposta comercial, já que não houve qualquer alteração no texto do Instrumento Convocatório e seus anexos, que pudesse motivar quaisquer atos administrativos para fins de retificação.

É como decido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Publique-se na forma da lei caso necessário.

Araguari-MG, 05 de maio de 2022.

  
Luiz Felipe de Miranda  
Secretário Municipal de Obras